COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 1.6.2007
COM(2007) 305 final

2007/0106 (CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, e à aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre as Comunidades Europeias, por um lado, e a Confederação Helvética, por outro

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

relativa à conclusão, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre as Comunidades Europeias, por um lado, e a Confederação Helvética, por outro

(apresentadas pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. A Comissão propõe dar continuidade à cooperação científica e tecnológica com a Suíça, mediante a assinatura e conclusão do projecto de Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Helvética, por outro (a seguir designado «acordo»), anexo às propostas de decisão do Conselho e da Comissão.

2. A associação da Suíça aos programas-quadro de investigação e desenvolvimento (PQ) das Comunidades teve início com o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Helvética, por outro[1], de 21 de Junho de 1999. Devido à entrada em vigor tardia desse acordo, em 1 de Junho de 2002, não foi possível associar inteiramente a Suíça ao quinto programa-quadro.

3. O acordo de 1999 foi renovado, com vista à participação da Suíça nos 6.ºs PQ. O acordo renovado foi assinado em 16 de Janeiro de 2004 e concluído por uma decisão conjunta do Conselho e da Comissão (2006/365/CE, Euratom) de 15 de Maio de 2006. O acordo entrou em vigor em 16 de Maio de 2006[2]. A aplicação provisória do acordo a partir da assinatura, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004, permitiu desta vez às entidades de investigação suíças participarem plenamente nos programas específicos e acções dos 6.ºs PQ, durante todo o período de vigência dos mesmos.

4. O acordo de 16 de Janeiro de 2004[3] associava a Suíça aos programas específicos dos sextos programas-quadro (CE e Euratom) e previa, no n.º 2 do artigo 9.º, a renovação do acordo em caso de adopção pelas Comunidades de novos programas-quadro.

5. Em 30 de Março de 2006 a Confederação Helvética solicitou oficialmente à Comissão a renovação do referido acordo com vista à sua associação aos sétimos programas-quadro (CE e Euratom) de investigação e desenvolvimento (7.ºs PQ).

6. É do interesse das Comunidades renovar esse acordo para associar a Confederação Helvética aos 7.ºs PQ permitindo, dessa forma, o prosseguimento da cooperação científica e tecnológica entre as partes, que tem sido bem sucedida, e da integração da Suíça no Espaço Europeu da Investigação.

7. Em consequência, em 3 de Outubro de 2006 a Comissão propôs ao Conselho que a autorizasse a negociar a renovação do acordo, com vista a associar a Confederação Helvética aos 7.ºs PQ. Em 18 de Dezembro de 2006, o Conselho autorizou a Comissão a negociar a renovação do acordo, incluindo a sua eventual aplicação provisória, a fim de permitir às entidades jurídicas da Confederação Helvética participar nos primeiros convites à apresentação de propostas dos 7.ºs PQ com o estatuto de entidades estabelecidas num país associado.

8. A renovação do acordo foi negociada nos termos das directrizes de negociação anexas à Decisão do Conselho de 18 de Dezembro de 2006. As negociações foram concluídas em 27 de Fevereiro de 2007, quando os representantes das duas partes rubricaram o projecto de acordo anexo.

9. O projecto de acordo assenta nos princípios do benefício mútuo, da reciprocidade de oportunidades de acesso aos programas e actividades de cada uma das partes nos

---

1 JO L 114 de 30.4.2002, p. 468.
2 JO L 32 de 5.2.2004, p. 22, JO L 135 de 23.5.2006, p. 13.
3 JO L 32 de 5.2.2004, p. 23.

domínios cobertos pelo acordo, da não-discriminação, da protecção efectiva da propriedade intelectual e da partilha equitativa dos direitos de propriedade intelectual.

10. Tratando-se da renovação do acordo de cooperação científica e tecnológica que associa a Suíça aos programas-quadro, o projecto de acordo baseia-se nos princípios estabelecidos no acordo anterior, em particular no que diz respeito à contribuição da Suíça para o orçamento dos PQ. Contudo, foi adaptado às especificidades dos sétimos programas-quadro.

    Nomeadamente, prevê a possibilidade de participação da Suíça nas estruturas jurídicas criadas ao abrigo dos artigos 169.º e 171.º do Tratado CE, na observância das regras (decisões do Conselho e do Parlamento Europeu e regulamentos do Conselho) a adoptar com vista à criação dessas estruturas jurídicas e desde que tais regras se tornem aplicáveis na Suíça. O acordo dispõe que o Comité de Investigação Suíça-Comunidades – no qual, nos termos do acordo-quadro de cooperação científica e tecnológica de 1987, as Comunidades estão representadas pela Comissão – decida da aplicabilidade dessas regras na Suíça.

    O acordo prevê, além disso, que o Comité de Investigação Suíça-Comunidades possa identificar, mediante pedido, as regiões da Suíça que satisfazem os critérios definidos no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho[4] e que podem, a esse título, ser elegíveis para beneficiar de acções de investigação no âmbito do programa de trabalho «Potencial de Investigação» do programa específico «Capacidades». Na sequência da entrada em vigor dos 7.ºs PQ e atendendo ao facto de que os Estados associados contribuem anualmente para os orçamentos respectivos, bem como ao tempo necessário para a negociação da presente renovação, propõe-se a entrada em vigor do presente acordo em 1 de Janeiro de 2007 e a sua aplicação provisória a partir dessa data, sob reserva da sua conclusão em data ulterior.

11. Por fim, os representantes das duas partes acordaram em anexar ao acordo uma acta final, com as seguintes declarações conjuntas e unilaterais das duas partes:

    – Declaração conjunta das partes contratantes sobre um diálogo estreito com vista à instituição de novas estruturas, em execução dos artigos 169.º e 171.º do Tratado CE

    – Declaração do Conselho relativa à participação da Suíça nos comités

    – Declaração das Comunidades relativa ao tratamento, na Suíça, dos investigadores da UE abrangidos pelo presente acordo

    – Declaração do governo da Suíça

12. A proposta de decisão relativa à assinatura e aplicação provisória do acordo estabelece também as estruturas necessárias para um funcionamento eficaz do acordo logo à partida. Por essa razão, o artigo 3.º da proposta de decisão autoriza também a Comissão a adoptar no Comité de Investigação Suíça-Comunidades a posição das Comunidades em relação às decisões a tomar, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, quanto à aplicabilidade na Suíça das regras que regem o estabelecimento de estruturas jurídicas criadas ao abrigo dos artigos 169.º e 171.º do Tratado CE e em

[4] JO L 210 de 31.7.2006, p. 25.

relação às decisões a tomar, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do acordo, quanto à identificação de regiões com potencial de investigação.

13. A proposta de decisão relativa à conclusão do acordo refere, no artigo 3.º, que o presente acordo não será renovado caso venha a ser denunciado um dos acordos entre a CE e a Suíça relativos a sete sectores específicos, concluídos em 21 de Junho de 1999. Ao negociar e concluir os referidos acordos, a CE especificou claramente que os sete sectores estavam interligados[5]. Uma vez que a Suíça deverá decidir em 2009 da manutenção do acordo sobre a livre circulação de pessoas, que faz parte do conjunto, importa reiterar a ligação entre todos os sectores abrangidos pelo conjunto dos acordos.

[5] Decisão do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de Abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça (2002/306/CE, Euratom) (JO L 114 de 30.4.2002, p. 1) e Comunicação da Comissão - Relações futuras com a Suiça (COM (93)486 final de 1 de Outubro de 1993).

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, e à aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre as Comunidades Europeias, por um lado, e a Confederação Helvética, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 170.º conjugado com o n.º 2, primeiro período do primeiro parágrafo, do artigo 300.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o segundo parágrafo do artigo 101.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão negociou, em nome das Comunidades, um acordo de cooperação científica e tecnológica com a Confederação Helvética, que prevê igualmente a sua aplicação provisória a partir de 1 de Janeiro de 2007. A aplicação provisória permitiria às entidades suíças participar nos primeiros convites à apresentação de propostas do sétimo programa-quadro.

(2) Das negociações resultou o acordo em anexo, que foi rubricado em 27 de Fevereiro de 2007.

(3) O acordo negociado pela Comissão deve ser assinado, com vista à sua conclusão eventual em data ulterior,

DECIDEM:

Artigo 1.º

1. Sob reserva da sua conclusão em data ulterior, o presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar, em nome da Comunidade Europeia, o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Helvética, por outro, bem como a respectiva acta final.

2. Sob reserva da sua conclusão em data ulterior, o presidente da Comissão fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Helvética, por outro, bem como a respectiva acta final.

3. O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Helvética, por outro, é aplicado a título provisório.

Artigo 3.º

1. A Comissão adopta a posição a tomar pelas Comunidades no Comité de Investigação Suíça-Comunidades, instituído pelo Acordo-Quadro de cooperação científica e técnica entre as Comunidades Europeias e a Confederação Suíça[6], em relação às decisões previstas no n.º 1 do artigo 2.º do acordo, quanto à aplicabilidade na Suíça das regras que regem o estabelecimento de estruturas jurídicas criadas ao abrigo dos artigos 169.º e 171.º do Tratado CE.

2. A Comissão adopta a posição a tomar pelas Comunidades no Comité de Investigação Suíça-Comunidades, instituído pelo Acordo-Quadro de cooperação científica e técnica entre as Comunidades Europeias e a Confederação Suíça, em relação às decisões previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do acordo, quanto à identificação das regiões da Suíça que podem ser elegíveis para beneficiar de acções de investigação no âmbito do programa de trabalho «Potencial de Investigação» do programa específico «Capacidades».

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em […]

Pelo Conselho
O Presidente

[6] JO L 313 de 22.11.1985.

2007/0106 (CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

relativa à conclusão, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre as Comunidades Europeias, por um lado, e a Confederação Helvética, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 170.º conjugado com o n.º 2, primeiro período do primeiro parágrafo, do artigo 300.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o segundo parágrafo do artigo 101.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão negociou, em nome das Comunidades, um acordo de cooperação científica e tecnológica com a Confederação Helvética, que prevê igualmente a aplicação provisória do acordo renovado.

(2) Esse acordo foi assinado pelos representantes das partes em …, em Bruxelas, sob reserva da sua conclusão numa data ulterior.

(3) O acordo deve ser aprovado,

DECIDEM:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre as Comunidades Europeias, por um lado, e a Confederação Helvética, por outro[7].

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho, em nome da Comunidade Europeia, e o Presidente da Comissão, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, procederão à notificação prevista no artigo 14.º do acordo.

[7] Texto do acordo no JO L xxxx.

Artigo 3.º

1. O presente acordo está relacionado com os sete acordos com a Suíça assinados em 21 de Junho de 1999 e concluídos por Decisão do Conselho de 4 de Abril de 2002.

2. O presente acordo não será renovado caso tenham sido denunciados os acordos referidos no n.º 1.

Feito em Bruxelas, em […]

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

ACORDO

de Cooperação Científica e Tecnológica entre

a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

por um lado,

e a Confederação Helvética,

por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

em nome da Comunidade Europeia,

e

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(a seguir designada «Comissão»),

em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica,

a seguir designadas colectivamente «Comunidades»,

por um lado,

e

O CONSELHO FEDERAL SUÍÇO,

em nome da Confederação Helvética, a seguir designada «Suíça»,

por outro,

a seguir designadas «partes»,

CONSIDERANDO que uma relação estreita entre a Suíça e as Comunidades é vantajosa para ambas as partes.

CONSIDERANDO a importância da investigação científica e tecnológica para as Comunidades e para a Suíça e o interesse de ambas as partes em cooperarem neste domínio, a fim de utilizar melhor os recursos e evitar duplicações desnecessárias.

CONSIDERANDO que a Suíça e as Comunidades estão actualmente a desenvolver programas de investigação em diversos domínios de interesse comum.

CONSIDERANDO que as Comunidades e a Suíça têm interesse em cooperar nesses programas para benefício mútuo.

CONSIDERANDO o interesse de ambas as partes em incentivar o mútuo acesso das respectivas entidades de investigação às actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico da Suíça, por um lado, e aos programas-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico das Comunidades, por outro.

CONSIDERANDO que a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça celebraram em 1978 um acordo de cooperação no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas (a seguir designado «acordo relativo à fusão»).

CONSIDERANDO que as partes celebraram, em 8 de Janeiro de 1986, um acordo-quadro de cooperação científica e técnica, que entrou em vigor em 17 de Julho de 1987 (a seguir designado «acordo-quadro»).

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6.º do referido acordo-quadro, a cooperação nele prevista deve ser levada a cabo mediante acordos adequados.

CONSIDERANDO que as Comunidades e a Suíça assinaram, em 16 de Janeiro de 2004, um Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica[8], que foi aplicado a título provisório a partir de 1 de Janeiro de 2004 e entrou em vigor em 16 de Maio de 2006.

CONSIDERANDO que o referido acordo prevê, no n.º 2 do artigo 9.º, a renovação do acordo com vista a uma participação nos novos programas-quadro plurianuais de investigação e desenvolvimento tecnológico em condições fixadas de comum acordo.

CONSIDERANDO que o sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia de actividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (a seguir designado «sétimo programa-quadro CE») foi estabelecido pela Decisão n.º 1982/2006/CE[9] e pelo Regulamento (CE) n.º 1906/2006[10] do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como pelas Decisões 2006/971/CE[11], 2006/972/CE[12], 2006/973/CE[13], 2006/974/CE[14] e 2006/975/CE[15] do Conselho e que o sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de actividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007-2011), que visa também contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação, foi estabelecido pela Decisão 2006/970/Euratom[16], pelo Regulamento (Euratom) n.º 1908/2006[17] do Conselho e pelas Decisões 2006/976/Euratom[18] e 2006/977/Euratom[19] do Conselho (a seguir designados «sétimos programas-quadro CE e Euratom»).

CONSIDERANDO que, sem prejuízo das disposições dos Tratados que instituem as Comunidades, o presente acordo e quaisquer actividades no seu âmbito não afectarão de forma alguma os poderes de que estão investidos os Estados-Membros para realizarem actividades bilaterais com a Suíça nos domínios da ciência, da tecnologia, da investigação e do desenvolvimento e, se for caso disso, para celebrarem acordos nesse sentido,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Objecto do acordo

1. A forma e as condições da participação da Suíça na execução da integralidade dos sétimos programas-quadro CE e Euratom obedecerão ao disposto no presente acordo, sem prejuízo do acordo relativo à fusão.

   As entidades jurídicas estabelecidas na Suíça podem participar em todos os programas específicos dos sétimos programas-quadro CE e Euratom.

---

8 JO L 32 de 5.2.2004, p. 22.
9 JO L 412 de 30.12.2006, p. 1.
10 JO L 391 de 30.12.2006, p. 1.
11 JO L 400 de 30.12.2006, p. 86.
12 JO L 400 de 30.12.2006, p. 243.
13 JO L 400 de 30.12.2006, p. 272.
14 JO L 400 de 30.12.2006, p. 299.
15 JO L 400 de 30.12.2006, p. 368.
16 JO L 400 de 30.12.2006, p. 60.
17 JO L 400 de 30.12.2006, p. 1.
18 JO L 400 de 30.12.2006, p. 404.
19 JO L 400 de 30.12.2006, p. 434.

2. As entidades jurídicas suíças podem participar nas actividades do Centro Comum de Investigação das Comunidades, na medida em que essa participação não esteja abrangida pelo disposto no n.º 1.

3. As entidades jurídicas estabelecidas nas Comunidades, incluindo o Centro Comum de Investigação, podem participar nos programas e/ou projectos de investigação suíços sobre temas equivalentes aos dos programas dos sétimos programas-quadro CE e Euratom.

4. Para efeitos do presente acordo, entende-se por «entidade jurídica» qualquer pessoa singular ou colectiva constituída nos termos do direito nacional aplicável no seu local de estabelecimento ou do direito comunitário, dotada de personalidade jurídica e de plena capacidade de gozo e de exercício. Estão nomeadamente abrangidas as universidades, organismos de investigação, empresas industriais – incluindo as pequenas e médias empresas – e pessoas singulares.

Artigo 2.º

Formas e meios de cooperação

A cooperação assumirá as seguintes formas:

1. Participação de entidades jurídicas estabelecidas na Suíça em todos os programas específicos adoptados ao abrigo dos sétimos programas-quadro CE e Euratom, nas condições definidas nas regras de participação das empresas, centros de investigação e universidades em actividades da Comunidade Europeia em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração e em actividades da Comunidade Europeia da Energia Atómica em matéria de investigação e formação.

   Caso a Comunidade adopte disposições de execução dos artigos 169.º e 171.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Suíça será autorizada a participar nas estruturas jurídicas criadas ao abrigo dessas disposições, sob reserva das regras a adoptar com vista à criação dessas estruturas e desde que as referidas regras se tornem aplicáveis na Suíça. O Comité de Investigação Suíça-Comunidades decide da aplicabilidade dessas regras na Suíça.

   As entidades jurídicas estabelecidas na Suíça são elegíveis para participação nas acções indirectas realizadas com fundamento nos artigos 169.º e 171.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

2. Contribuição financeira da Suíça para os orçamentos dos programas adoptados em execução dos sétimos programas-quadro CE e Euratom, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º.

3. Participação de entidades jurídicas estabelecidas nas Comunidades Europeias em programas e/ou projectos de investigação suíços aprovados pelo Conselho Federal sobre temas equivalentes aos dos sétimos programas-quadro CE e Euratom, de acordo com as condições e modalidades definidas na regulamentação suíça aplicável e com o acordo dos participantes nesses projectos e dos gestores do programa suíço correspondente. As entidades jurídicas estabelecidas nas Comunidades que participem em programas e/ou projectos de investigação suíços cobrirão os seus próprios custos, incluindo a sua quota-parte nos custos gerais de gestão e administração dos mesmos.

4. Para além da comunicação regular de informações e documentação relativas à execução dos sétimos programas-quadro CE e Euratom e dos programas e/ou

projectos suíços, a cooperação entre as partes pode incluir as seguintes formas e meios:

a) Trocas de pontos de vista regulares sobre as orientações e prioridades das políticas e previsões em matéria de investigação na Suíça e nas Comunidades;

b) Trocas de pontos de vista sobre as perspectivas e o desenvolvimento da cooperação;

c) Intercâmbio, em tempo útil, de informações relativas à execução dos programas e projectos de investigação da Suíça e das Comunidades, bem como dos resultados das actividades desenvolvidas no âmbito do presente acordo;

d) Reuniões conjuntas;

e) Visitas de trabalho e intercâmbio de investigadores, engenheiros e técnicos;

f) Contactos e acompanhamento regulares entre os chefes de programas ou projectos da Suíça e das Comunidades;

g) Participação de peritos em seminários, simpósios e *workshops*.

Artigo 3.º

Adaptação

A cooperação poderá ser adaptada e alargada em qualquer altura por mútuo acordo entre as partes.

Artigo 4.º

Direitos e obrigações em matéria de propriedade intelectual

1. Sob reserva do disposto no anexo A e da legislação aplicável, as entidades jurídicas estabelecidas na Suíça que participem em programas de investigação comunitários terão, no que se refere à titularidade, exploração e difusão das informações e da propriedade intelectual decorrentes dessa participação, os mesmos direitos e obrigações que as entidades jurídicas estabelecidas nas Comunidades. Esta disposição não é aplicável aos resultados obtidos no âmbito de projectos iniciados antes da aplicação do presente acordo a título provisório.

2. Sob reserva do disposto no anexo A e da legislação aplicável, as entidades jurídicas estabelecidas nas Comunidades que, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, participem em programas e/ou projectos de investigação suíços terão, no que se refere à titularidade, exploração e difusão das informações e da propriedade intelectual decorrentes dessa participação, os mesmos direitos e obrigações que as entidades jurídicas estabelecidas na Suíça que participem nos programas e/ou projectos em questão.

Artigo 5.º

Disposições financeiras

1. As autorizações concedidas pelas Comunidades no âmbito dos sétimos programas-quadro CE e Euratom antes da aplicação provisória do presente acordo — bem como os respectivos pagamentos — não implicarão qualquer contribuição por parte da Suíça. A contribuição financeira da Suíça, decorrente da sua participação na execução dos sétimos programas-quadro CE e Euratom, será estabelecida proporcionalmente e acrescentada ao montante afectado anualmente no orçamento geral da União Europeia às dotações de autorização destinadas a satisfazer as obrigações financeiras da Comissão decorrentes dos diferentes trabalhos necessários

para a execução, gestão e funcionamento dos programas e actividades abrangidos pelo presente acordo.

2. O factor de proporcionalidade que rege a contribuição da Suíça nos sétimos programas-quadro CE e Euratom, com excepção do programa relativo à fusão, é a relação entre o produto interno bruto da Suíça, a preços de mercado, e a soma dos produtos internos brutos, a preços de mercado, dos Estados-Membros da União Europeia. A contribuição da Suíça para o programa relativo à fusão continuará a ser calculada com base no disposto no respectivo acordo. Esta relação será calculada com base nos dados estatísticos mais recentes do Eurostat, disponíveis no momento da publicação do anteprojecto de orçamento da União Europeia para esse ano.

3. As regras aplicáveis à contribuição financeira da Suíça constam do anexo B.

Artigo 6.º

Comité de Investigação Suíça-Comunidades

1. O Comité de Investigação Suíça-Comunidades, criado pelo acordo-quadro, procederá à análise e avaliação do presente acordo e velará pela sua correcta execução. Todas as questões associadas à execução ou à interpretação do presente acordo serão submetidas a esse comité.

2. O Comité pode identificar, a pedido da Suíça, as regiões da Suíça que satisfazem os critérios definidos no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho[20] e que, a esse título, podem ser elegíveis para beneficiar de acções de investigação no âmbito do programa de trabalho «Potencial de Investigação» do programa específico «Capacidades».

3. O comité poderá decidir alterar as referências aos actos comunitários constantes do anexo C.

Artigo 7.º

Participação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, as entidades jurídicas estabelecidas na Suíça que participem nos sétimos programas-quadro CE e Euratom terão os mesmos direitos e obrigações contratuais que as entidades estabelecidas nas Comunidades.

2. Em relação às entidades jurídicas estabelecidas na Suíça, as condições aplicáveis à apresentação e avaliação de propostas e à concessão e celebração de convenções de subvenção e/ou contratos no âmbito de programas comunitários serão idênticas às aplicáveis a convenções de subvenção e/ou contratos celebrados ao abrigo desses programas com entidades jurídicas estabelecidas nas Comunidades.

3. As entidades jurídicas estabelecidas na Suíça são elegíveis para empréstimos do BEI em apoio aos objectivos de investigação definidos no âmbito do sétimo programa-quadro CE.

4. Na selecção de avaliadores ou peritos independentes efectuada no âmbito dos programas comunitários de investigação e desenvolvimento tecnológicos, ter-se-á em consideração um número adequado de peritos suíços, atendendo às competências e conhecimentos necessários às tarefas que lhes forem confiadas.

---

[20] JO L 210 de 31.7.2006, p. 25.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º, no n.º 3 do artigo 2.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na regulamentação e normas processuais existentes, as entidades jurídicas estabelecidas nas Comunidades podem participar, em condições equivalentes às aplicáveis aos parceiros suíços, nos programas e/ou projectos no âmbito dos programas de investigação suíços referidos no n.º 3 do artigo 2.º. As autoridades suíças podem submeter a participação, num projecto, de uma ou várias entidades jurídicas estabelecidas nas Comunidades à participação conjunta de, pelo menos, uma entidade suíça.

Artigo 8.º

Mobilidade

Cada uma das partes compromete-se a garantir, de acordo com a regulamentação e acordos em vigor, a entrada e a estadia de um número limitado de investigadores que participem, na Suíça e nas Comunidades, nas actividades abrangidas pelo presente acordo, na medida em que tal seja indispensável para a boa execução da actividade em causa.

Artigo 9.º

Revisão e futura colaboração

1. Se as Comunidades decidirem proceder à revisão ou alargamento do âmbito dos seus programas de investigação, o presente acordo pode ser revisto ou o seu âmbito alargado em condições estabelecidas por mútuo acordo. As partes procederão ao intercâmbio de informações e de pontos de vista sobre a revisão ou o alargamento previsto, bem como sobre quaisquer questões que afectem directa ou indirectamente a cooperação da Suíça nos domínios abrangidos pelos sétimos programas-quadro CE e Euratom. A Suíça será notificada do conteúdo exacto dos programas revistos ou alargados num prazo de duas semanas após a sua adopção pelas Comunidades. Em caso de revisão ou alargamento do âmbito dos programas de investigação, a Suíça pode denunciar o presente acordo, mediante aviso prévio de seis meses. A notificação da intenção de denunciar ou alargar o âmbito do presente acordo deve ser comunicada no prazo de três meses após a adopção da decisão das Comunidades.

2. Caso as Comunidades adoptem novos programas-quadro plurianuais de investigação e desenvolvimento tecnológico, o presente acordo pode ser renovado ou renegociado em condições mutuamente acordadas pelas partes. As partes procederão, no âmbito do Comité de Investigação Suíça-Comunidades, ao intercâmbio de informações e pontos de vista sobre a preparação desses programas ou de quaisquer outras actividades de investigação em curso ou futuras.

Artigo 10.º

Relação com outros acordos internacionais

1. As disposições do presente acordo aplicam-se sem prejuízo das vantagens previstas noutros acordos internacionais que vinculem uma das partes e que estejam exclusivamente reservadas para as entidades jurídicas estabelecidas no território dessa parte.

2. Uma entidade jurídica estabelecida noutro país associado ao sétimo programa-quadro CE (país associado) tem os mesmos direitos e obrigações, no âmbito do presente acordo, que as entidades jurídicas estabelecidas num Estado-Membro, desde que o país associado em que está estabelecida tenha concordado em conceder às entidades jurídicas da Suíça os mesmos direitos e obrigações.

Artigo 11.º

Aplicação territorial

O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios abrangidos pelos Tratados que instituem as Comunidades nas condições previstas nesses Tratados e, por outro, no território da Suíça.

Artigo 12.º

Anexos

Os anexos A, B e C fazem parte integrante do presente acordo.

Artigo 13.º

Alteração e denúncia

1. O presente acordo é celebrado pelo período de vigência dos sétimos programas-quadro CE e Euratom.

2. O presente acordo apenas pode ser alterado por acordo escrito entre as partes. O procedimento de entrada em vigor das alterações é idêntico ao aplicável ao presente acordo.

3. Qualquer das partes poderá denunciar o presente acordo a qualquer momento, mediante aviso prévio escrito de seis meses.

4. Os projectos e actividades em curso no momento da denúncia e/ou da cessação da vigência do presente acordo prosseguirão até à sua conclusão, nas condições estabelecidas no acordo. As partes definem, de comum acordo, eventuais outras consequências da denúncia do acordo.

Artigo 14.º

Entrada em vigor e aplicação provisória

1. O presente acordo é ratificado ou celebrado pelas partes segundo as suas regras próprias. O presente acordo entra em vigor na data da última notificação da conclusão dos procedimentos necessários para esse fim e é aplicado a título provisório a partir de 1 de Janeiro de 2007.

2. Caso uma das partes notifique a outra de que não concluirá o presente acordo, fica acordado que:

   – as Comunidades reembolsarão a Suíça da sua contribuição para o orçamento geral da União Europeia, referida no n.º 2 do artigo 2.º,

   – todavia, os fundos que as Comunidades tenham afectado à participação de entidades jurídicas estabelecidas na Suíça em acções indirectas, incluindo os reembolsos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, serão deduzidos pelas Comunidades do reembolso supramencionado,

   – os projectos e actividades iniciados ao abrigo desta aplicação a título provisório e que ainda estejam em curso no momento da notificação supramencionada prosseguirão até à sua conclusão nas condições estabelecidas no presente acordo.

   O presente acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, francesa, finlandesa, grega,

húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

ANEXO A

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

I. APLICAÇÃO

Para efeitos do presente acordo, entende-se por «propriedade intelectual» o definido no artigo 2.º da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo, em 14 de Julho de 1967.

Para efeitos do presente acordo, entende-se por «conhecimentos» os resultados, incluindo as informações, que podem ou não ser protegidos, bem como os direitos de autor ou os direitos ligados às referidas informações na sequência de um pedido ou da concessão de patentes, de desenhos e modelos, de obtenções vegetais, de certificados de protecção complementares ou de outras formas de protecção similares.

II. DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DAS ENTIDADES JURÍDICAS DAS PARTES

1. Cada uma das partes garantirá que os direitos de propriedade intelectual das entidades jurídicas da outra parte que participam nas actividades realizadas em aplicação do presente acordo, bem como os direitos e obrigações conexos decorrentes de tal participação, sejam tratados de forma compatível com as convenções internacionais relevantes aplicáveis às partes e, nomeadamente, o acordo relativo aos aspectos comerciais dos direitos de propriedade intelectual (TRIPS), gerido pela Organização Mundial do Comércio, bem como a Convenção de Berna (Acto de Paris de 1971) e a Convenção de Paris (Acto de Estocolmo de 1967).

2. As entidades jurídicas estabelecidas na Suíça que participam em acções indirectas dos sétimos programas-quadro CE e Euratom serão titulares dos direitos e obrigações em matéria de propriedade intelectual nas condições enunciadas no Regulamento (CE) n.º 2321/2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, e no Regulamento (Euratom) n.º 2322/2002 do Conselho, alterado pelo Regulamento (Euratom) n.º 1908/2006 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2006, bem como na convenção de subvenção e/ou contrato celebrado com a Comunidade Europeia, em conformidade com o disposto no ponto 1. Ao participar em acções indirectas do sétimo programa-quadro CE executadas ao abrigo dos artigos 169.º e 171.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Suíça será titular de direitos e obrigações em matéria de propriedade intelectual idênticos aos dos Estados-Membros participantes, enunciados nas disposições pertinentes.

3. As entidades jurídicas estabelecidas num Estado-Membro da União Europeia que participem em programas e/ou projectos de investigação suíços serão titulares de direitos e obrigações em matéria de propriedade intelectual idênticos aos das entidades jurídicas estabelecidas na Suíça que participem nesses programas ou projectos de investigação, em conformidade com o disposto no ponto 1.

III. DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DAS PARTES

1. Salvo indicação em contrário acordada pelas partes, aplicar-se-ão as seguintes regras aos conhecimentos gerados pelas partes no decurso das actividades realizadas ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do presente acordo:

a) A parte que gerar tais conhecimentos será proprietária dos mesmos. Quando não puder ser determinada a comparticipação de cada parte nos trabalhos, tais conhecimentos serão propriedade conjunta das partes.

b) A parte proprietária desses conhecimentos concederá à outra parte direitos de acesso aos mesmos para o exercício das actividades referidas no n.º 4 do artigo 2.º do presente acordo. Os direitos de acesso aos conhecimentos serão isentos de *royalties*.

2. Salvo indicação em contrário acordada pelas partes, aplicar-se-ão as seguintes regras à literatura de carácter científico das partes:

a) Se uma parte publicar em revistas, artigos, relatórios ou livros — incluindo documentos vídeo e *software* — dados, informações e resultados de carácter científico e técnico decorrentes de actividades realizadas ao abrigo do presente acordo, a outra parte terá direito a uma licença de âmbito mundial, não exclusiva, irrevogável e isenta de *royalties* para a tradução, adaptação, transmissão e distribuição pública dessas obras;

b) Todos os exemplares de dados e informações protegidos por direitos de autor destinados a distribuição pública e produzidos nos termos da presente secção devem indicar o nome do autor ou autores da obra, a menos que um autor renuncie expressamente a ser citado. Os exemplares devem igualmente incluir uma menção clara e visível do apoio conjunto das partes.

3. Salvo indicação em contrário acordada pelas partes, aplicar-se-ão as seguintes regras às informações reservadas:

a) Ao comunicar à outra parte informações relativas às actividades realizadas em aplicação do presente acordo, cada parte deverá identificar as informações que pretende manter reservadas;

b) Para os fins específicos de aplicação do presente acordo, a parte receptora das informações pode, sob a sua responsabilidade, comunicar informações reservadas a organismos ou pessoas sob a sua autoridade;

c) Com o consentimento escrito prévio da parte que presta as informações reservadas, a parte receptora pode divulgá-las mais amplamente do que o previsto na alínea b). As partes colaborarão no estabelecimento de procedimentos de pedido e obtenção de consentimento escrito prévio para essa divulgação mais ampla e cada parte concederá essa autorização na medida em que as suas políticas, regulamentação e legislação nacionais o permitam;

d) As informações não documentais reservadas ou outras informações confidenciais prestadas em seminários e outras reuniões de representantes das partes organizadas no âmbito do presente acordo, bem como as informações resultantes do destacamento de pessoal, da utilização de instalações ou de acções indirectas, serão mantidas confidenciais quando o receptor de tais informações reservadas ou de outras informações confidenciais ou privilegiadas tiver sido informado do carácter confidencial das informações comunicadas no momento da sua comunicação, de acordo com o disposto na alínea a);

e) Cada parte velará por garantir que as informações reservadas por ela recebidas nos termos do disposto nas alíneas a) e d) sejam protegidas conforme previsto no presente acordo. Se uma das partes tomar conhecimento de que não poderá

ou de que é provável que não possa cumprir as disposições de não divulgação constantes das alíneas a) e d), informará imediatamente do facto a outra parte. As partes devem posteriormente consultar-se, a fim de definirem a conduta a adoptar.

ANEXO B

REGRAS FINANCEIRAS APLICÁVEIS À CONTRIBUIÇÃO DA SUÍÇA PREVISTA NO ARTIGO 5.º DO PRESENTE ACORDO

I. DETERMINAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

1. A Comissão comunicará à Suíça, o mais brevemente possível e o mais tardar em 1 de Setembro de cada ano, as informações seguintes, acompanhadas dos documentos pertinentes:

   a) Montantes das dotações de autorização no mapa de despesas do anteprojecto de orçamento da União Europeia, correspondentes aos dois programas-quadro;

   b) Montante estimado das contribuições, com base no anteprojecto do orçamento, correspondentes à participação da Suíça nos dois programas-quadro. No entanto, a fim de facilitar os procedimentos orçamentais internos, os serviços da Comissão fornecerão, o mais tardar em 31 de Maio de cada ano, os correspondentes montantes indicativos.

2. Logo que o orçamento geral seja adoptado na sua versão definitiva, a Comissão comunicará à Suíça os montantes supramencionados, no mapa de despesas correspondentes à participação da Suíça.

II. MODOS DE PAGAMENTO

1. A Comissão solicitará à Suíça, nos meses de Junho e Novembro de cada exercício, os fundos correspondentes à sua contribuição nos termos do presente acordo. Os pedidos de mobilização de fundos corresponderão, respectivamente, ao pagamento de seis duodécimos da contribuição da Suíça, por cada pedido, o mais tardar 30 dias após a recepção do pedido de mobilização de fundos correspondente. Contudo, no último ano de execução dos dois programas-quadro, o montante total da contribuição da Suíça será pago o mais tardar 30 dias após a recepção do pedido de mobilização de fundos.

2. As contribuições da Suíça serão expressas e pagas em euros.

3. A Suíça pagará a sua contribuição ao abrigo do presente acordo segundo o calendário estabelecido no ponto 1. Qualquer atraso no pagamento implicará o pagamento de juros a uma taxa igual à taxa Euribor de um mês oferecida pelo sistema interbancário Euro, que figura na página 248 de «Telerate». Esta taxa poderá ser aumentada em 1,5 pontos percentuais por cada mês de atraso. A taxa aumentada aplicar-se-á ao período total do atraso. No entanto, os juros só serão exigíveis se a contribuição for paga passados mais de 30 dias sobre as datas de vencimento previstas no ponto 1.

4. As despesas de deslocação dos representantes e peritos suíços para participação nos trabalhos dos comités de investigação e nos trabalhos associados à execução dos dois programas-quadro serão reembolsadas pela Comissão nos termos e em conformidade com os procedimentos actualmente aplicáveis aos representantes e peritos dos Estados-Membros das Comunidades.

III. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

1. A contribuição financeira da Suíça para os dois programas-quadro, em conformidade com o artigo 5.º do presente acordo, manter-se-á normalmente inalterada durante o exercício em questão.

2. No encerramento das contas relativas a cada exercício (n), a Comissão, aquando do estabelecimento das receitas e despesas, procederá à regularização das contas relativas à participação da Suíça, tendo em conta as alterações introduzidas através de transferências, anulações e transições de verbas ou através de orçamentos rectificativos e suplementares durante o exercício.

Esta regularização terá lugar em simultâneo com o primeiro pagamento relativo ao exercício n + 1. Todavia, a última dessas regularizações terá de processar-se até Julho do quarto ano que se seguir à conclusão dos dois programas-quadro. Os pagamentos efectuados pela Suíça serão creditados aos programas comunitários sob a forma de receitas orçamentais imputadas à respectiva rubrica orçamental no mapa de receitas do orçamento geral da União Europeia.

IV. INFORMAÇÕES

1. Até 31 de Maio de cada exercício (n + 1), será preparado e enviado à Suíça, a título informativo, o mapa de dotações para os dois programas-quadro relativo ao exercício anterior (n), segundo o modelo das contas de gestão da Comissão.

2. A Comissão comunicará à Suíça os dados estatísticos e quaisquer outros dados financeiros gerais relativos à execução dos dois programas-quadro que forem postos à disposição dos Estados-Membros.

ANEXO C

CONTROLO FINANCEIRO RELATIVO AOS PARTICIPANTES SUÍÇOS EM PROGRAMAS COMUNITÁRIOS ABRANGIDOS PELO PRESENTE ACORDO

I. COMUNICAÇÃO DIRECTA

A Comissão comunica directamente com os participantes nos sétimos programas-quadro CE e Euratom estabelecidos na Suíça e com os seus subcontratantes. Essas pessoas podem transmitir directamente à Comissão todas as informações e documentação pertinentes que lhes compete comunicar com base nos instrumentos a que se refere o presente acordo e nas convenções de subvenção e/ou contratos celebrados em aplicação dos mesmos.

II. AUDITORIAS

1. De acordo com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006[21] do Conselho e com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1248/2006[22] da Comissão, de 7 de Agosto de 2006, bem como com outra regulamentação referida no presente acordo, as convenções de subvenção e/ou contratos celebrados com os participantes no programa estabelecidos na Suíça podem prever a realização, em qualquer momento, de auditorias científicas, financeiras, tecnológicas ou outras junto dos próprios e dos seus subcontratantes por parte de agentes da Comissão ou de outras pessoas por esta mandatadas.

2. Os agentes da Comissão e as outras pessoas por esta mandatadas terão um acesso adequado às instalações, trabalhos e documentos, bem como a todas as informações necessárias, incluindo sob formato electrónico, para fins da correcta execução dessas auditorias. O direito de acesso será explicitamente referido nas convenções de subvenção e/ou contratos celebrados em aplicação dos instrumentos a que se refere o presente acordo.

3. O Tribunal de Contas Europeu goza dos mesmos direitos que a Comissão.

4. As auditorias poderão ser efectuadas após o termo dos sétimos programas-quadro CE e Euratom ou do presente acordo, nos termos previstos nas convenções de subvenção e/ou contratos em causa.

5. O Controlo Federal de Finanças suíço será previamente informado das auditorias efectuadas no território suíço. Essa informação não constitui uma condição jurídica para a execução dessas auditorias.

III. CONTROLOS NO LOCAL

1. No âmbito do presente acordo, a Comissão (OLAF) está autorizada a efectuar controlos e verificações no local, em território suíço, de acordo com as condições estabelecidas no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2185/96 do Conselho[23] e no Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho.

2. Os controlos e verificações no local serão preparados e efectuados pela Comissão em estreita colaboração com o Controlo Federal de Finanças suíço ou com outras autoridades suíças competentes designadas pelo Controlo Federal de Finanças suíço,

---

21 JO L 390 de 30.12.2006, p. 1.
22 JO L 227 de 19.8.2006, p. 3.
23 JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

que são informados em tempo útil do objecto, finalidade e base jurídica dos controlos e verificações, de forma a poder prestar toda a ajuda necessária. Para tal, os agentes das autoridades competentes suíças podem participar nos controlos e verificações no local.

3. Se as autoridades suíças em causa o desejarem, os controlos e verificações no local serão efectuados em conjunto pela Comissão e por essas autoridades.

4. Caso os participantes nos sétimos programas-quadro CE e Euratom se oponham a um controlo ou verificação no local, as autoridades suíças prestarão aos controladores da Comissão, em conformidade com as disposições nacionais, a assistência necessária a fim de permitir a execução da sua missão de controlo e verificação no local.

5. A Comissão comunica, o mais rapidamente possível, ao Controlo Federal de Finanças suíço todos os factos ou suspeitas relativos a uma irregularidade de que tenha conhecimento no âmbito da execução do controlo ou da verificação no local. De qualquer modo, a Comissão deve informar a autoridade supramencionada do resultado desses controlos e verificações.

IV. INFORMAÇÃO E CONSULTA

1. Para fins da boa execução do presente anexo, as autoridades competentes suíças e comunitárias procederão regularmente a intercâmbios de informação e, a pedido de uma das partes, a consultas.

2. As autoridades competentes suíças informarão sem demora a Comissão de todos os factos ou suspeitas de que tenham conhecimento relativos a uma irregularidade relacionada com a conclusão e execução das convenções de subvenção e/ou contratos celebrados em aplicação dos instrumentos referidos no presente acordo.

V. CONFIDENCIALIDADE

As informações comunicadas ou obtidas, seja de que forma for, ao abrigo do presente anexo ficarão abrangidas pelo segredo profissional e beneficiarão da protecção concedida a informações análogas pelo direito suíço e pelas disposições correspondentes aplicáveis às instituições comunitárias. Estas informações não podem ser comunicadas a outras pessoas para além das que, nas instituições comunitárias, nos Estados-Membros ou na Suíça, são, pelas suas funções, chamadas a delas tomar conhecimento, nem utilizadas para outros fins que os de assegurar uma protecção eficaz dos interesses financeiros das partes.

VI. MEDIDAS E SANÇÕES ADMINSITRATIVAS

Sem prejuízo da aplicação do direito penal suíço, a Comissão pode impor medidas e sanções administrativas de acordo com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006, e com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002, alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1248/2006, de 7 de Agosto de 2006, bem como com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades[24].

VII. REEMBOLSOS E EXECUÇÃO

As decisões da Comissão adoptadas ao abrigo do sétimo programa-quadro CE no âmbito da aplicação do presente acordo, que comportem uma obrigação pecuniária a cargo de outras pessoas que não os Estados, constituem título executivo na Suíça. A fórmula executiva será

[24] JO L 312 de 23.12.1995, p. 1.

aposta, sem outro controlo para além da verificação da autenticidade do título, pela autoridade designada pelo Governo suíço, que dela dará conhecimento à Comissão. A execução coerciva terá lugar de acordo com as regras processuais suíças. A legalidade da decisão que constitui título executivo está sujeita ao controlo do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Os acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias pronunciados em virtude de uma cláusula compromissória de um contrato dos sétimos programas-quadro CE e Euratom têm força executiva nas mesmas condições.

Os plenipotenciários

da COMUNIDADE EUROPEIA

e

da CONFEDERAÇÃO HELVÉTICA,

reunidos em ….., em ……., para a assinatura do Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Helvética, por outro, adoptaram a seguinte declaração conjunta, anexa à presente acta final:

Declaração conjunta das partes contratantes sobre um diálogo estreito com vista à instituição de novas estruturas, em execução dos artigos 169.º e 171.º do Tratado CE.

Tomaram igualmente conhecimento das declarações seguintes, que acompanham a presente acta final:

Declaração do Conselho relativa à participação da Suíça nos comités.

Declaração das Comunidades relativa ao tratamento, na Suíça, dos investigadores da UE abrangidos pelo presente acordo.

Feito em .....

Pelas Comunidades Europeias: **Pela Confederação Helvética:**

DECLARAÇÃO CONJUNTA DAS PARTES CONTRATANTES SOBRE UM DIÁLOGO ESTREITO COM VISTA À INSTITUIÇÃO DE NOVAS ESTRUTURAS, EM EXECUÇÃO DOS ARTIGOS 169.º E 171.º DO TRATADO CE

A fim de garantir a correcta aplicação do n.º 1 do artigo 2.º do presente acordo, as duas partes declaram que a Confederação Helvética será oportuna e adequadamente informada dos trabalhos preparatórios respeitantes às estruturas a criar com fundamento nos artigos 169.º e 171.º do Tratado CE no âmbito dos sétimos programas-quadro.

DECLARAÇÃO DO CONSELHO

RELATIVA À PARTICIPAÇÃO DA SUÍÇA NOS COMITÉS

O Conselho concorda que os representantes da Suíça participem, na qualidade de observadores e relativamente às questões que lhes digam respeito, nas reuniões:

– de todos os comités constituídos no âmbito dos sétimos programas-quadro CE e Euratom, incluindo o Comité da Investigação Científica e Técnica (CREST)

– do Conselho de Administração do Centro Comum de Investigação.

Aquando das votações, estes comités reunir-se-ão sem a presença dos representantes da Suíça.

DECLARAÇÃO DAS COMUNIDADES

RELATIVA AO TRATAMENTO, NA SUÍÇA, DOS INVESTIGADORES DA UE ABRANGIDOS PELO PRESENTE ACORDO

As Comunidades esperam da Suíça, na medida em que seja aplicado um limite máximo ao número de autorizações de residência concedidas a nacionais de qualquer Estado-Membro da União Europeia, que não tenha em conta no cálculo desse número as autorizações de residência concedidas a investigadores participantes. Mais esperam que os investigadores que participem em projectos e sejam empregados pelos Centros Comuns de Investigação das Comunidades possam também beneficiar do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas (JO L 242/1 de 4.9.1978).

DECLARAÇÃO DO GOVERNO DA SUÍÇA

O governo da Suíça considera que a *declaração das Comunidades relativa ao tratamento, na Suíça, dos investigadores da UE abrangidos pelo presente acordo* não prejudica os direitos e obrigações das partes contratantes no âmbito do acordo e da ordem jurídica suíça.

Proposta de

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA

Proposta de decisão do Conselho e da Comissão relativa à assinatura e conclusão, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre as Comunidades Europeias, por um lado, e a Confederação Helvética, por outro.

2. CONTEXTO GPA / OPA (GESTÃO POR ACTIVIDADES / ORÇAMENTO POR ACTIVIDADES)

Estratégia política e coordenação das Direcções-Gerais RTD, JRC, ENTR, INFSO e TREN.

3. RUBRICAS ORÇAMENTAIS

3.1 Rubricas orçamentais (rubricas operacionais e rubricas de assistência técnica e administrativa conexas – antigas rubricas BA), incluindo as designações:

– A participação de entidades suíças em acções indirectas, bem como os custos relacionados com a aplicação do acordo (despesas de viagem de peritos europeus e de funcionários da Comissão em deslocação em serviço, *workshops*, seminários e reuniões) serão imputados às rubricas específicas do orçamento dos programas específicos dos programas-quadro da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (XX.01.05.03).

– Participação da Suíça

Capítulo 6013 (título 6, receitas), artigos 10.02.02, 10.03.02, 02.04.03, 06.06.04, 08.21.04, 09.04.02, (despesas).

A contribuição da Suíça para o orçamento dos programas-quadro será proporcional à relação entre o seu PIB e o da União (ver anexo).

3.2. Duração da acção e da incidência financeira:

A partir de 1 de Janeiro de 2007, pelo período de vigência dos sétimos programas-quadro CE e Euratom, conforme o disposto no artigo 13.º do acordo.

3.3. Características orçamentais *(acrescentar linhas, caso necessário)*:

Rubrica orçamental	**Tipo de despesas**		**Nova**	**Contribuição EFTA**	**Contribuições de países candidatos**	**Rubrica das perspectivas financeiras**
xx01.05.03	Não obrig.	Não diferenc. [25]	NÃO	SIM	SIM	N.º 3

[25] Dotações não diferenciadas, seguidamente referidas pela sigla DND.

4. RESUMO DOS RECURSOS

4.1 Recursos financeiros

4.1.1. Resumo das dotações de autorização (DA) e das dotações de pagamento (DP)

Milhões de euros (3 casas decimais)

TIPO DE DESPESAS	*SECÇÃO N.º*		*2007*	*2008*	*2009*	*2010*	*2011*	*.2012*	*2013*	*TOTAL*
DESPESAS OPERACIONAIS[26]										
DOTAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO (DA)	*8.1*	*A*								
DOTAÇÕES DE PAGAMENTO (DP)		*B*								
DESPESAS ADMINISTRATIVAS INCLUÍDAS NO MONTANTE DE REFERÊNCIA[27]										
ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA (DND)	*8.2.4*	*C*	*0,157*	*0,157*	*0,157*	*0,157*	*0,157*	*0,157*	*0,157*	*1,099*
MONTANTE TOTAL DE REFERÊNCIA										
DOTAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO		***A + C***	*0,157*	*0,157*	*0,157*	*0,157*	*0,157*	*0,157*	*0,157*	***1,099***
DOTAÇÕES DE PAGAMENTO		***B + C***	*0,157*	*0,157*	*0,157*	*0,157*	*0,157*	*0,157*	*0,157*	***1,099***
DESPESAS ADMINISTRATIVAS <u>NÃO</u> INCLUÍDAS NO MONTANTE DE REFERÊNCIA[28]										
RECURSOS HUMANOS E DESPESAS CONEXAS (DND)	*8.2.5*	*D*	*0,0585*	*0,0585*	*0,0585*	*0,0585*	*0,0585*	*0,0585*	*0,0585*	*0,4095*
DESPESAS ADMINISTRATIVAS, PARA ALÉM DAS RELATIVAS A RECURSOS HUMANOS E DESPESAS CONEXAS, NÃO INCLUÍDAS NO MONTANTE DE REFERÊNCIA (DND)	*8.2.6*	*E*	*0*	*0*	*0*	*0*	*0*	*0*	*0*	

26 Despesas fora do âmbito do capítulo xx 01 do título xx em questão.

27 Despesas abrangidas pelo artigo xx 01 04 do título xx.

28 Despesas abrangidas pelo capítulo xx 01, com excepção dos artigos xx 01 04 ou xx 01 05.

Total indicativo do custo da acção

TOTAL DAS DA, INCLUINDO O CUSTO DOS RECURSOS HUMANOS		*A+ C+ D+ E*	*0,2155*	*0,215 5*	*0,215 5*	*0,215 5*	*0,215 5*	*0,215 5*	*0,215 5*	*1,508 5*
TOTAL DAS DP, INCLUINDO O CUSTO DOS RECURSOS HUMANOS		*B+ C+ D+ E*	*0,2155*	*0,215 5*	*0,215 5*	*0,215 5*	*0,215 5*	*0,215 5*	*0,215 5*	*1,508 5*

Informações relativas ao co-financiamento

Se a proposta envolver o co-financiamento dos Estados-Membros ou de outros organismos (especificar quais), o quadro seguinte deve conter uma estimativa do nível do referido co-financiamento (podem ser acrescentadas linhas adicionais se estiver prevista a participação de diferentes organismos no co-financiamento):

Milhões de euros (3 casas decimais)

ORGANISMOS CO-FINANCIADORES		*2007*	*2008*	*2009*	*2010*	*2011*	*2012*	*2013*	*TOTAL*
……..……..…..	*F*								
TOTAL DAS DA, INCLUINDO O CO-FINANCIAMENTO	*A+C +D+ E+F*								

4.1.2 Compatibilidade com a programação financeira

x A proposta é compatível com a programação financeira existente.

☐ A proposta implicará a reprogramação da rubrica correspondente das perspectivas financeiras.

☐ A proposta pode exigir a aplicação do disposto no Acordo Interinstitucional[29] (ou seja, instrumento de flexibilidade ou revisão das perspectivas financeiras).

4.1.3 Incidência financeira nas receitas

☐ A proposta não tem incidência financeira nas receitas

x A proposta tem incidência financeira – o efeito a nível das receitas é o seguinte:

Contribuição estimada para os 7.ºs PQ com base no EUROSTAT, «Statistics in focus» – Tema 2:

Nota: Todas as informações e observações relativas ao método de cálculo do efeito a nível das receitas devem ser indicadas num anexo à parte.

[29] Ver pontos 19 e 24 do Acordo Interinstitucional.

N.B.:

– O cálculo baseia-se no anteprojecto de orçamento de 2007 para a UE-27, na pendência da adopção do orçamento definitivo para 2007 e da revisão dos fundamentos jurídicos.

– Os factores de proporcionalidade para os anos de 2008 a 2013 serão também ajustados em função da tendência do PIB no momento da publicação de cada anteprojecto de orçamento.

– Quanto ao programa relativo à fusão, apenas serão contabilizadas as despesas operacionais. Com efeito, as despesas administrativas correspondentes não são imputadas por acção, mas sim consideradas ao nível do programa-quadro Euratom, de acordo com a estrutura ABB.

Milhões de euros (três casas decimais)

		Antes da acção [Ano n-1]	Situação após a acção							
Rubrica orçamental	Receitas*		2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Total
601.3	*a) Receitas em termos absolutos*	0	**150,7**	**163,261**	**176,653**	**194,128**	**216,335**	**235,587**	**254,677**	**1.391,382**
	b) Variação das receitas									

*Receitas previstas

(Especificar cada rubrica orçamental de receitas envolvida, acrescentando o número adequado de linhas ao quadro se o efeito se fizer sentir em mais de uma rubrica orçamental.)

4.2 Recursos humanos ETI – equivalentes a tempo inteiro (incluindo funcionários, pessoal temporário e externo) – ver mais informações no ponto 8.2.1.

NECESSIDADES ANUAIS	*2007*	*2008*	*2009*	*2010*	*2011*	*2012*	*2013*	*TOTAL*
RECURSOS HUMANOS – NÚMERO TOTAL DE EFECTIVOS	*0.5*	*0.5*	*0.5*	*0.5*	*0.5*	*0.5*	*0.5*	

5. CARACTERÍSTICAS E OBJECTIVOS

São necessárias informações sobre o contexto da proposta na exposição de motivos. A presente secção da ficha financeira legislativa deve incluir as seguintes informações complementares específicas:

5.1. Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo

A presente decisão permitirá à Suíça, na qualidade de país associado, associar-se aos sétimos programas-quadro e participar nas actividades de investigação a nível da Comunidade.

5.2 Valor acrescentado resultante da participação comunitária, coerência da proposta com outros instrumentos financeiros e eventuais sinergias

O financiamento comunitário é indispensável para incentivar e facilitar a participação da Suíça nos programas-quadro de investigação.

5.3 Objectivos e resultados esperados da proposta e indicadores conexos no contexto da GPA

O acordo de associação deverá proporcionar benefícios mútuos à Suíça e à Comunidade, graças ao acesso recíproco aos respectivos programas de investigação.

5.4. Modalidades de execução (indicativo)

Indicar seguidamente a(s) modalidade(s)[30] escolhida(s) para a execução da acção.

X Gestão centralizada

× Directamente pela Comissão

☐ Indirectamente por delegação em:

☐ Agências de execução

☐ Organismos a que se refere o artigo 185.º do Regulamento Financeiro, criados pelas Comunidades

☐ Organismos nacionais do sector público/organismos com missão de serviço público

☐ Gestão partilhada ou descentralizada

☐ Com Estados-Membros

☐ Com países terceiros

☐ Gestão conjunta com organizações internacionais (especificar)

Observações:

[30] Se for indicada mais de uma modalidade, apresentar informações adicionais na secção «Observações» do presente ponto.

6. CONTROLO E AVALIAÇÃO

6.1. Sistema de controlo

a) Indicadores de desempenho:

– número de propostas apresentadas pela Suíça relativamente ao número de propostas seleccionadas para financiamento, tanto em relação a cada programa específico como em relação à globalidade dos programas-quadro,

– número de propostas apresentadas ao abrigo dos programas específicos dos programas-quadro relativamente à contribuição relativa da Suíça para esses programas,

– número de entidades jurídicas suíças seleccionadas para financiamento nos programas específicos dos programas-quadro relativamente à contribuição relativa da Suíça para esses programas;

b) Recolha de informações:

Com base nos dados dos programas específicos do programa-quadro;

c) Avaliação global:

No final dos sétimos programas-quadro, os serviços da Comissão avaliarão todas as actividades de cooperação abrangidas pelo acordo.

6.2 Avaliação

7. MEDIDAS ANTIFRAUDE

Quando a execução dos programas-quadro exigir o recurso a contratantes externos ou implicar a concessão de contribuições financeiras a terceiros, a Comissão efectuará auditorias financeiras. As auditorias financeiras da Comunidade serão efectuadas, quer pelo seu próprio pessoal, quer por intermédio de contabilistas acreditados de acordo com o direito da parte sujeita a auditoria.

Para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias, serão incluídas em todas as convenções de subvenção e contratos utilizados na execução dos programas-quadro regras sobre controlos, medidas e sanções, com referência aos Regulamentos n.ºs 2988/95, 2185/96, 1073/99 e 1074/99.

Em especial, as convenções de subvenção e os contratos deverão prever:

– a introdução de cláusulas contratuais específicas com vista à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na execução de verificações e controlos em relação aos trabalhos executados;

– a participação de inspectores administrativos no domínio da luta antifraude, de acordo com os Regulamentos n.ºs 2185/96, 1073/99 e 1074/99;

– a aplicação de sanções administrativas relativamente a todas as irregularidades intencionais ou por negligência na execução das convenções de subvenção e/ou dos contratos, de acordo com o Regulamento-Quadro n.º 2988/95, incluindo um mecanismo de lista negra;

– o facto de poderem ser emitidas ordens de cobrança em caso de irregularidades ou fraude, a executar de acordo com o disposto no artigo 256.º do Tratado CE e 164.º do Tratado CEEA.

O Tribunal de Contas Europeu procederá a verificações no local.

Finalmente, o anexo C do acordo prevê o reconhecimento pela Suíça do direito da Comunidade de realizar verificações no local nas instalações das entidades suíças que beneficiam de financiamento comunitário a título dos programas-quadro e o reconhecimento do carácter executório das ordens de cobrança e dos acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

8. INFORMAÇÕES SOBRE OS RECURSOS

8.1 Objectivos da proposta em termos de custos **NA**

Dotações de autorização em milhões de euros (3 casas decimais)

(Indicar os objectivos, as acções e as realizações)	**Tipo de realização**	**Custo médio**	**Ano n**		**Ano n+1**		**Ano n+2**		**Ano n+3**		**Ano n+4**		**Ano n+5 e seguintes**		**TOTAL**	
			N.º de realizações	Custo total	N.º de realizações	Custo total	N.º de realizações	Custo total	N.º de realizações	Custo total	N.º de realizações	Custo total	N.º de realizações	Custo total	N.º de realizações	Custo total
OBJ. OPER. N.º 1[31]																
Acção 1……..																
- Realização 1																
- Realização 2																
Acção 2 …….																
- Realização 1																
Subtotal Obj. 1																
OBJ. OPER. N.º 2																
Acção 1 …….																
- Realização 1																
Subtotal Obj. 2																
OBJ. OPER. N.º n																
Subtotal Obj. n																
CUSTO TOTAL																

[31] Tal como descrito na secção 5.3.

8.2 Despesas administrativas

8.2.1 Recursos humanos - número e tipo de efectivos

Tipos de lugares		Pessoal a afectar à gestão da acção mediante a utilização de recursos existentes e/ou adicionais (**número de lugares/ETI**)							
		2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Total
Funcionários ou agentes temporários[32] (XX 01 01)	A*/AD	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	
	B*, C*/AST								
Pessoal financiado[33] pelo art. XX 01 02		0	0	0	0	0	0	0	
Outro pessoal financiado[34] pelo art. XX 01 04/05		0	0	0	0	0	0	0	
TOTAL		0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	

8.2.2 Descrição das funções decorrentes da acção

A gestão e a execução da associação da Suíça aos programas-quadro exigirão deslocações regulares de peritos e funcionários da CE, da Euratom e da Suíça.

8.2.3 Origem dos recursos humanos (estatutários)

(Quando for declarada mais de uma origem, indicar o número de lugares relativamente a cada origem)

X Lugares actualmente afectados à gestão do programa a substituir ou a prolongar

☐ Lugares pré-afectados no âmbito do exercício EPA/AO relativo ao ano n

☐ Lugares a solicitar no próximo processo EPA/AO

☐ Lugares a reafectar mediante a utilização dos recursos existentes dentro do serviço gestor (reafectação interna)

☐ Lugares necessários para o ano n, embora não previstos no exercício EPA/AO do ano em questão

32 Cujo custo NÃO é coberto pelo montante de referência.
33 Cujo custo NÃO é coberto pelo montante de referência.
34 Cujo custo está incluído no montante de referência.

8.2.4 Outras despesas administrativas incluídas no montante de referência (XX 01 04/05 – Despesas de gestão administrativa)

Milhões de euros (3 casas decimais)

Rubrica orçamental (número e designação)	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	TOTAL
1. Assistência técnica e administrativa (incluindo custos de pessoal conexos)								
Agências de execução[35]	0	0	0	0	0	0	0	
Outras formas de assistência técnica e administrativa	0,157	0,157	0,157	0,157	0,157	0,157	0,157	1,099
- *intra muros*								
- *extra muros*								
Total da assistência técnica e administrativa	0,157	0,157	0,157	0,157	0,157	0,157	0,157	1,099

8.2.5 Custo dos recursos humanos e custos conexos não incluídos no montante de referência

Milhões de euros (3 casas decimais)

Tipo de recursos humanos	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Total
Funcionários e agentes temporários (XX 01 01)	0,0585	0,0585	0,0585	0,0585	0,0585	0,0585	0,0585	0,4095
Pessoal financiado pelo art XX 01 02 (auxiliares, PND, agentes contratados, etc.) (indicar a rubrica orçamental)	0	0	0	0	0	0	0	
Total do custo dos recursos humanos e custos conexos (NÃO incluídos no montante de referência)	0,0585	0,0585	0,0585	0,0585	0,0585	0,0585	0,0585	**0,4095**

Cálculo – ***Funcionários e agentes temporários***

Deve ser feita referência ao ponto 8.2.1, se aplicável.

[35] Deve ser feita referência à ficha financeira legislativa específica relativa à(s) agência(s) de execução em questão.

Montante indicado com base no custo anual de um funcionário (todas as categorias em conjunto), ou seja:

117 000 euros/2 = 58500

Cálculo – ***Pessoal financiado ao abrigo do art. XX 01 02 – NA***

Deve ser feita referência ao ponto 8.2.1, se aplicável.

8.2.6 Outras despesas administrativas não incluídas no montante de referência

Milhões de euros (3 casas decimais)

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	TOTAL
XX 01 02 11 01 – Deslocações em serviço								
XX 01 02 11 02 – Reuniões e conferências								
XX 01 02 11 03 – Comités[36]								
XX 01 02 11 04 – Estudos e consultas								
XX 01 02 11 05 – Sistemas de informação								
2. Total de outras despesas de gestão (XX 01 02 11)								
3. Outras despesas de natureza administrativa (especificar, indicando a rubrica orçamental)								
Total das despesas administrativas, excluindo recursos humanos e custos conexos (NÃO incluídas no montante de referência)	0	0	0	0	0	0	0	

Cálculo - ***Outras despesas administrativas não incluídas no montante de referência***

[36] Especificar o tipo de comité e o grupo a que este pertence.

Anexo
Método de cálculo do efeito a nível das receitas

A contribuição da Suíça para o orçamento dos sétimos programas-quadro CE e Euratom será proporcional à relação entre o seu PIB e a soma do seu PIB e do da União Europeia. Esta relação será calculada com base nos mais recentes dados estatísticos do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (Eurostat) referentes ao mesmo ano que estejam disponíveis no momento da publicação do anteprojecto de orçamento das Comunidades Europeias. A contribuição de 2007 basear-se-á nos PIB de 2004.

O factor de proporcionalidade aplicável à contribuição da Suíça para os sétimos programas-quadro CE e Euratom, com excepção do programa «Fusão», será obtido calculando a relação entre o produto interno bruto da Suíça, a preços de mercado, e a soma dos produtos internos brutos, a preços de mercado, dos Estados-Membros da União Europeia. A contribuição da Suíça para o programa relativo à fusão continuará a ser calculada com base no disposto no respectivo acordo.

Para 2007, a contribuição para os sétimos programas-quadro CE e Euratom é estimada, com base no PIB de 2004 (EUROSTAT, «Statistics in Focus» – Tema 2), em:

PIB 2004 (milhões de euros)

PIB UE-27	**10.498.457,9**
PIB Suíça	**288.852,7**
Relação **- sem «Fusão»** **- «Fusão»**	 **2,751%** **2,678%**

Contribuição prevista (milhões de euros)

Ano	**Orçamento**	**Contribuição total prevista**
2007	**5.233,633 (CE e Euratom sem «Fusão»)** **252,567 («Fusão»)**	**143,977** **6,764**
Total	**5.486,2**	**150,741**